



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.387-B, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS MELO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VANDER LOUBET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 5º A empresa poderá simultaneamente manter programa próprio baseado nos resultados da empresa, de natureza complementar ao programa previsto no *caput*, aplicando-se igualmente o disposto no art. 3º. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais conquistas dos funcionários das instituições financeiras, por meio de duras campanhas salariais foi programa complementar de remuneração, associado ao desempenho de lucros das empresas. Esses programas próprios de cada instituição financeira foram gestados a partir da Lei nº 10.101, de 2000, que institui um programa legal obrigatório de distribuição de lucros. Os programas próprios foram construídos pela negociação coletiva para distribuírem parcelas adicionais dos lucros de forma complementar ao programa legal, ampliando o valor total de participação de cada empregado no resultado das empresas. O programa próprio, funcionando de maneira simultânea ao previsto na lei, tem a particularidade de se adaptar ao perfil de cada instituição financeira e da relação com os empregados e com os sindicatos da categoria. Para os empregados da empresa Banco ITAÚ, por exemplo, o programa próprio, denominado Programa Complementar de Remuneração (PCR) foi conquistado em 2003 e, a cada ano, os funcionários conseguiram melhorá-lo sistematicamente, por meio da negociação coletiva.

Pois bem, segundo informação do jornal *Valor Econômico*, de 15/06/2016, na seção Legislação e Tributos “o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF entendeu ser ilegal a existência simultânea de dois programas de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) em uma mesma empresa. A decisão contra o grupo Itaú Unibanco é da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção e envolve montante que pode chegar a R\$ 1,15 bilhão, acrescido de multas e juros.”

De acordo com o periódico, “o processo discute autuações pelo não recolhimento de contribuição previdenciária entre 2007 e 2008. A instituição financeira mantinha dois programas de PLR, um por meio de Convenção Coletiva do Trabalho – CCT e outro próprio, chamado de complementar. Para os conselheiros do CARF, no entanto, o programa próprio não cumpre os requisitos da Lei nº 10.101, de 2000.

O valor cobrado pelo órgão tributário decorre do fato de que o entendimento do CARF atribui natureza salarial às parcelas pagas a título de PCR e determina o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores. Se vingar tal entendimento, além do débito previdenciário, o PCR deverá gerar um passivo trabalhista gigantesco, pois, uma vez considerada a natureza salarial do benefício, haverá repercussão em férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, horas extras, adicionais noturnos, etc.

Ressalte-se que a matéria informa que a questão dividiu os conselheiros e foi decidida pelo voto qualidade (desempate pelo presidente da turma). A tese vencedora afirmou que a bonificação tem contrapartida no cumprimento de metas e a exigência de o funcionário permanecer no emprego por um período determinado vincula o pagamento com a prestação dos serviços para a empresa. Para a instituição financeira e o voto divergente dos demais conselheiros, o entendimento não tem base legal e a própria Lei nº 10.101, de 2000, admite a coexistência de diversos programas de PLR.

De nossa parte, pela leitura do texto da Lei nº 10.101, de 2000, pensamos não haver impedimento para a manutenção do PCR simultaneamente ao PRL e também não haver incompatibilidade desse programa com a exigência de produtividade e atingimento de metas pelo empregado, conforme previsão expressa no art. 2º, I e II da Lei. Também é cristalino, conforme o disposto no art. 1º da Lei, que o objetivo do programa é o incentivo à produtividade.

Sobretudo, preocupa-nos o fato de que a decisão do CARF representa uma grave ameaça a esta conquista dos bancários, pois, dificilmente os bancos aceitarão manter tais programas em suas convenções coletivas em razão dos pesados custos financeiros decorrentes da inclusão do benefício no salário. Percebe-se facilmente que o entendimento do CARF, em um primeiro momento, prejudicará o balanço dos bancos, mas, em um segundo momento, representará um desastre para o bolso do trabalhador.

Diante disso, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe com

o objetivo de sanar quaisquer dúvidas sobre a legalidade dos planos complementares de distribuição de lucros, buscando, principalmente, preservar o interesse dos trabalhadores que conquistaram tal benefício por meio de duras e contínuas jornadas de negociação coletiva.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013*](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade e congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se

do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- RELATÓRIO

O projeto faculta às empresas manterem programa próprio de distribuição de lucros baseado nos seus resultados, de modo complementar ao programa previsto

no caput do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. O texto do projeto original não oferece risco aos trabalhadores, pois não interfere na participação dos trabalhadores nos lucros e resultados - PLR nos moldes fixados na lei, apenas legaliza a experiência de algumas categorias que negociam planos complementares com seus empregadores, no âmbito das suas negociações coletivas.

No entanto, o relator nesta CTASP apresenta substitutivo desvirtuando o propósito original do projeto. Faz “constar que os empregadores poderão firmar acordo diretamente com seus empregados para o pagamento da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados - PLR, sem a necessidade da intervenção dos sindicatos”. Esse texto oferece alto risco para os trabalhadores, na medida em que individualiza as negociações, sem qualquer respaldo da organização sindical, presumindo a igualdade de condições para negociação direta entre os empregados e os empregadores, hipótese que absolutamente não se verifica na prática.

A recente e perversa Reforma Trabalhista adota essa linha da negociação direta e individual na relação de trabalho, desconsiderando a condição de maior vulnerabilidade dos empregados frente ao poder econômico das empresas, especialmente no atual momento em que a manutenção dos empregos passa a ser um propósito em si mesmo, amedrontando a classe trabalhadora com o risco do desemprego ou de ocupações outras de maior precariedade.

II-VOTO

Pelo exposto, proponho voto contrário ao parecer do relator, na versão de seu substitutivo que desconfigura o propósito trazido no texto original, manifestando ainda a posição favorável ao texto original do projeto 6387 DE 2016.

Sala da comissão CTASP, 4 de outubro de 2017.

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.387/16, nos termos do Parecer do Deputado Assis Melo, designado relator do vencedor. Os pareceres dos Deputados Lucas Vergílio e Leonardo Monteiro passaram a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e

Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Lelo Coimbra e Luiz Carlos Ramos.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

Analizamos o presente projeto de lei que tem por objetivo facultar às empresas manterem programa próprio de distribuição de lucros baseado nos seus resultados e de natureza complementar ao programa previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que trata da participação dos lucros ou resultados das empresas.

Segundo o ilustre Autor da proposição, a matéria tem o “objetivo de sanar quaisquer dúvidas sobre a legalidade dos planos complementares de distribuição de lucros, buscando, principalmente, preservar o interesse dos trabalhadores que conquistaram tal benefício por meio de duras e contínuas jornadas de negociação coletiva”.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Vem em boa hora o Projeto de Lei objetiva facultar às empresas manterem programa próprio baseado nos resultados e de natureza complementar ao programa previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”.

Tal modificação busca, principalmente, preservar o interesse dos

trabalhadores que conquistaram tal benefício por meio de duras e contínuas jornadas de negociação coletiva.

Dentre as diversas razões para uma empresa tomar a iniciativa de implantar programa desse tipo, destaca-se, com certeza, a busca de uma relação mais harmônica entre empresa e trabalhadores, com formas de motivação mais objetivas para o empregado, tendo em vista, especialmente, os novos desafios da atividade produtiva.

Assim, com o foco neste objetivo, a concepção desses programas tem destacado algumas características consideradas fundamentais para seu êxito.

Verificamos que os principais requisitos e condições observados na concepção e na implementação dos Programas de Participação nos Lucros e Resultados foram os seguintes: envolvimento/comprometimento dos funcionários, a necessidade de envolver e comprometer os funcionários em face das metas da empresa e do seu trabalho.

Também, para a implementação é necessário a transparência, permitindo acesso de todos às normas e regras do programa. Ainda, segurança em relação à transparência, ao mesmo tempo em que as regras do programa devem estar relacionadas a um tipo de documento ou informação que não coloque em risco aquelas informações consideradas estratégicas ou privadas acerca da empresa.

As normas do programa devem obedecer a critérios de coerência e atingir o maior número de pessoas da empresa, de maneira que as bonificações obtidas pelo atingimento de resultados parciais estejam subordinadas a resultados contábeis positivos, isto é, não adianta obter resultados parciais, se o desempenho global da empresa não for positivo.

É louvável a iniciativa da proposição para facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados e por isso merece o apoio deste relator e dos nobres pares.

Verificamos oportunidade de aperfeiçoamento da proposta mediante a adoção de substitutivo para conferir com maior eficácia a proposição e concede maior segurança jurídica às partes.

A participação nos lucros e resultados da empresa tem papel importante no relacionamento entre trabalhador e empregador, eis que incentiva um maior comprometimento do funcionário com os objetivos da empresa.

Entendemos que no dispositivo deve constar que os empregadores

poderão firmar acordo diretamente com seus empregados para o pagamento da PLR, sem a necessidade da intervenção dos sindicatos, somente nos casos em que não constem em convenção coletiva.

Isto porque, ninguém melhor que a empresa e o empregado para negociarem a melhor forma de recebimento e distribuição dos lucros e resultados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.387, de 2016, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.387, DE 2016

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 5º A empresa poderá simultaneamente manter programa próprio baseado nos resultados da empresa, de natureza complementar ao programa previsto no *caput*, aplicando-se igualmente o disposto no art. 3º.

I – Para os casos que não constem em convenção coletiva, empresas e empregados poderão firmar acordo diretamente para o pagamento da PLR, sem a necessidade de intervenção dos sindicatos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO**I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Lucas Vergílio, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“Analisamos o presente projeto de lei que tem por objetivo facultar às empresas manterem programa próprio de distribuição de lucros baseado nos seus resultados e de natureza complementar ao programa previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que trata da participação dos lucros ou resultados das empresas.

Segundo o ilustre Autor da proposição, a matéria tem o “objetivo de sanar quaisquer dúvidas sobre a legalidade dos planos complementares de distribuição de lucros, buscando, principalmente, preservar o interesse dos trabalhadores que conquistaram tal benefício por meio de duras e contínuas jornadas de negociação coletiva”.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Vem em boa hora o Projeto de Lei objetiva facultar às empresas manterem programa próprio baseado nos resultados e de natureza complementar ao programa previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Tal modificação busca, principalmente, preservar o interesse dos trabalhadores que conquistaram tal benefício por meio de duras e contínuas jornadas de negociação coletiva.

Dentre as diversas razões para uma empresa tomar a iniciativa de implantar programa desse tipo, destaca-se, com certeza, a busca de uma relação mais

harmônica entre empresa e trabalhadores, com formas de motivação mais objetivas para o empregado, tendo em vista, especialmente, os novos desafios da atividade produtiva.

Assim, com o foco neste objetivo, a concepção desses programas tem destacado algumas características consideradas fundamentais para seu êxito.

Verificamos que os principais requisitos e condições observados na concepção e na implementação dos Programas de Participação nos Lucros e Resultados foram os seguintes: envolvimento/comprometimento dos funcionários, a necessidade de envolver e comprometer os funcionários em face das metas da empresa e do seu trabalho.

Também, para a implementação é necessário a transparência, permitindo acesso de todos às normas e regras do programa. Ainda, segurança em relação à transparência, ao mesmo tempo em que as regras do programa devem estar relacionadas a um tipo de documento ou informação que não coloque em risco aquelas informações consideradas estratégicas ou privadas acerca da empresa.

As normas do programa devem obedecer a critérios de coerência e atingir o maior número de pessoas da empresa, de maneira que as bonificações obtidas pelo atingimento de resultados parciais estejam subordinadas a resultados contábeis positivos, isto é, não adianta obter resultados parciais, se o desempenho global da empresa não for positivo.

É louvável a iniciativa da proposição para facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados e por isso merece o apoio deste relator e dos nobres pares.

Verificamos oportunidade de aperfeiçoamento da proposta mediante a adoção de substitutivo para conferir com maior eficácia a proposição e concede maior segurança jurídica às partes.

A participação nos lucros e resultados da empresa tem papel importante no relacionamento entre trabalhador e empregador, eis que incentiva um maior comprometimento do funcionário com os objetivos da empresa.

Entendemos que no dispositivo deve constar que os empregadores poderão firmar acordo diretamente com seus empregados para o pagamento da PLR, sem a necessidade da intervenção dos sindicatos, somente nos casos em que não constem em convenção coletiva.

Isto porque, ninguém melhor que a empresa e o empregado para

negociarem a melhor forma de recebimento e distribuição dos lucros e resultados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.387, de 2016, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.387, DE 2016

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 5º A empresa poderá simultaneamente manter programa próprio baseado nos resultados da empresa, de natureza complementar ao programa previsto no *caput*, aplicando-se igualmente o disposto no art. 3º.

I – Para os casos que não constem em convenção coletiva, empresas e empregados poderão firmar acordo diretamente para o pagamento da PLR, sem a necessidade de intervenção dos sindicatos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto faculta às empresas manterem programa próprio de distribuição de lucros baseado nos seus resultados, de modo complementar ao programa previsto

no caput do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

O texto do projeto original não oferece risco aos trabalhadores, pois não interfere na participação dos trabalhadores nos lucros e resultados - PLR nos moldes fixados na lei, apenas legaliza a experiência de algumas categorias que negociam planos complementares com seus empregadores, no âmbito das suas negociações coletivas. E é nesta esteira que a Lei n. 10111/2000 materializa o objeto de negociação entre a empresa e seus empregados como sendo a participação nos lucros ou resultados, além de elencar os procedimentos a serem seguidos e escolhidos pelas partes, de comum acordo, segundo o disposto no art. 2º e seus incisos. Com esse Projeto de Lei n. 6387, de 2016, o objetivo é bem claro, qual seja o de dispor sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, demonstrando a necessidade de reafirmação explícita sobre a possibilidade de convívio simultâneo de programas de participação no lucro, obviamente com interesses comuns.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, entendemos que o Projeto, ao deixar claro interpretações passíveis de dúvida, tornando possível convívio entre diferentes programas, ditados pela conveniência das partes, votamos, e com aquiescência dos nobres pares, pela aprovação do Projeto de Lei n. 6387, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2018.

Deputado VANDER LOUBET
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.387/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vander Loubet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Aureo, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
